

Edite Azevedo

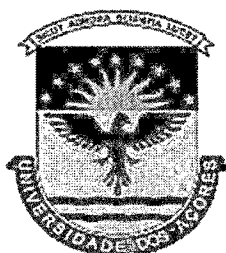
Assunto: FW: Proposta Parecer Decreto Legislativo Regional n.º 7310/X
Anexos: image001.wmz; CAPA Parecer Proposta Assembleia.docx; PARECER ASSEMBLEIA 2016.docx

De: Rui Américo Moreira Sousa Martins [<mailto:rui.am.martins@uac.pt>]

Enviada: 28 de julho de 2016 00:58

Para: Manuela Rosa <mrosa@alra.pt>

Assunto: Proposta Parecer Decreto Legislativo Regional n.º 7310/X

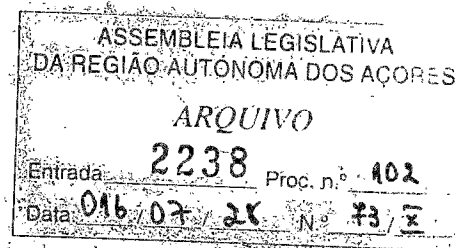


DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA, FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
Gabinete de Estudos Etnológicos

Exma. Sr.^a Dra. Catarina Moniz Furtado
Presidente da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais
Da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Dando cumprimento ao solicitado por V. Ex.^a, junto envio o parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 7310/X - *Aprova o regime jurídico dos museus da Região Autónoma dos Açores*, um documento de grande importância e que poderá contribuir para o aprofundamento das políticas culturais no arquipélago açoriano.

Com os meus respeitosos cumprimentos e a maior consideração,
Rui de Sousa Martins





DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA, FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 7310/X

Aprova regime jurídico dos museus da Região Autónoma dos Açores

PARECER

Rui de Sousa Martins

**Ponta Delgada
2016**

1. Prólogo.

Dando cumprimento ao solicitado pela Senhora Presidente da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Dr.^a Catarina Moniz Furtado, elaborei o seguinte parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 7310/X - *Aprova o regime jurídico dos museus da Região Autónoma dos Açores*, um documento de grande importância e que poderá contribuir para o aprofundamento das políticas culturais no arquipélago açoriano.

2. Relevância da proposta.

Na globalidade contemporânea, os museus são instituições vocacionadas para gerir permanentemente, por meio de coleções e exposições, os valores do passado e do presente, da natureza e da cultura, as tradições, as memórias legitimadas e as inovações que as sociedades decidem perpetuar para comunicar e transmitir (sistemas patrimoniais). Por esta razão, a instituição museal é de enorme relevância tanto na reconfiguração das identidades culturais como nos processos de desenvolvimento económico e social e nas políticas de governação. De salientar que os museus integram também a categoria dos recursos turísticos açorianos e, futuramente, poderão reforçar as atuais dinâmicas domésticas e recetivas deste importante setor da economia insular. Nesta perspectiva, reveste-se do maior interesse a instituição de um regime jurídico dos museus da Região Autónoma dos Açores, cuja proposta de decreto legislativo regional passamos a analisar.

3. Preâmbulo.

O preâmbulo que acompanha a proposta esclarece que se trata de estender aos Açores a Lei N.º 47/2004 de 19 de agosto, Lei-quadro dos Museus Portugueses (LQMP), atendendo às características geográficas sociais e culturais do arquipélago dos Açores. Definem-se igualmente alguns objetivos do diploma que importa sublinhar:

- Criação da Rede de Museus e Coleções Visitáveis dos Açores, no sentido de promover:

- Qualificação técnica das práticas museológicas;
- Promoção da cooperação interinstitucional entre os museus regionais e as demais instituições vocacionadas para o conhecimento, a cultura e a gestão patrimonial;

- Promover a cooperação nacional e internacional com as organizações da área do património cultural;

- Definir e enquadrar as políticas museológicas da RAA, abrangendo todos os museus e coleções visitáveis, independentemente da natureza jurídica da tutela.

Refira-se que o preâmbulo não contempla, direta ou indiretamente, no quadro dos seus objetivos, a necessidade de uma gestão territorializada dos bens patrimoniais, perspectiva imposta pela diversidade espaço-cultural do arquipélago e também não assume a obrigação do poder político em apoiar a qualificação técnica e científica dos museus e das coleções visitáveis dos Açores.

4. Articulado.

Entremos agora na análise detalhada do articulado, sugerindo correções no sentido de o aperfeiçoar e contribuindo para o debate dos seus conteúdos.

Página 2

Art.º 1.º

2.

- a) Define os princípios da política museológica da Região;
- c) Promove o rigor científico, técnico e profissional...

Nota: Harmoniza-se com o disposto no artigo 8º

No articulado do número 2 do artigo 1º, devia incluir-se uma nova alínea (d?) com a seguinte disposição:

- Promove o apoio planificado às instituições museológicas e às coleções visitáveis dos Açores.

Nota: Lamenta-se a falta de um artigo com este conteúdo com um documento que necessariamente impõe padrões de qualidade ao campo museológico açoriano, mas não assume obrigações específicas no sentido de as promover e apoiar. Harmoniza-se com o disposto no número 3 do artigo 4º.

Página 3

f) ... instituições públicas, privadas e do terceiro setor tendo em vista...

Nota: As Santas Casas da Misericórdia (terceiro setor) têm criado importantes museus e relevantes coleções visitáveis. A nível nacional, veja-se o brilhante exemplo do Museu da Misericórdia do Porto (MMIPO) e, na ilha de São Miguel, os dois museus da Santa Casa da Misericórdia da Maia, geridos de forma pioneira.

Art.º2.º

1.

a) ... para o seu desenvolvimento integral e comunitário e a concretização dos seus direitos e liberdades fundamentais.

Nota: Trata-se de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana em termos individuais e comunitários (sociais).

b)...estimulando a participação e o empenhamento de todos os cidadãos...

Nota: Desta forma, especifica-se o direito de livre participação dos cidadãos, dos grupos e das associações, na vida cultural da comunidade e na defesa dos valores patrimoniais.

d) ...através do aprofundamento e da difusão do conhecimento sistemático sobre os Açores, promovido pelos museus, numa perspectiva de complementaridade temática e de gestão global de elementos comuns, a nível insular, interinsular e arquipelágico.

Nota: Esta alínea, tal como foi redigida, documenta a recorrente angústia com as repetições imaginárias que alguns detetam nos museus e coleções açorianas. A ideia de que na cultura açoriana só há diferenças e não semelhanças e que os museus só devem representar especificidades locais carece de bases científicas. O arquipélago é um complexo de semelhanças e diferenças da natureza e da cultura e os elementos semelhantes, mesmo quando provenientes de áreas extra insulares, são configurados, contextualizados e vividos, de forma específica, em cada espaço, tornando-se indissociáveis da produção de diferenças identitárias.

Por exemplo, os moinhos de vento com cúpula contracurvada, de origem sueco-inglesa, existem em Santa Maria, em São Miguel e na Graciosa. Porém, os respetivos contextos territoriais e paisagísticos são distintos. Os moinhos manuais existiram em todas as ilhas, mas foram usados em espaços domésticos necessariamente diferentes.

Os elementos culturais interinsulares (touradas à corda, moinhos de vento...) e arquipelágicos (culto do Divino Espírito Santo, património militar, cultura baleeira, agropecuária, pescas, construção naval...) são da maior importância e exigem formas de gestão global programada e negociada. Só desta forma o decreto atenderá às características geográficas, sociais e culturais do arquipélago.

Página 4

Linha 1 - culturais e sociais e com as políticas da ... turismo, no sentido de promover a coesão social.

Nota: Não é possível separar a gestão patrimonial das políticas sociais, nomeadamente da inclusão social e da empregabilidade.

f) ... administrativa, geográfica, cultural e temática.

Nota: As ilhas, os concelhos e as freguesias são culturalmente diferentes porque recombina de forma específica múltiplas diferenças e semelhanças.

h) ... de ações promotoras da qualificação e bom funcionamento dos museus, de enriquecimento e atualização permanente das suas coleções e de medidas impeditivas...

Nota: harmoniza-se com o disposto nos artigos 3º a), 7º e 9º

Os museus, cujas coleções não são fechadas, têm de atualizar e enriquecer os seus acervos de forma sistemática e coerente, acompanhando de forma participada os naturais processos de mudança e inovação, a fim de evitar o desaparecimento e a dispersão dos bens patrimoniais assim como a extinção da memória e das práticas sociais que lhes estão associadas. A ausência dos museus açorianos nos momentos mais críticos (abandono, comercialização, destruição...) do processo social da vida das coisas tem sido justificada por falta de espaço (preocupação de todos os museus do mundo) e, sobretudo, pela escassez ou ausência de verbas, situação agravada pela atual conjuntura. Na verdade, o discurso justificativo encobre a falta de políticas de aquisição e de definição de prioridades na gestão do património. O resultado manifesta-se muito claramente no facto deste arquipélago atlântico não ter coleções navais nem piscatórias relevantes (sectores que sofreram profundas mutações técnicas e sociais) que posicionem a cultura marítima açoriana no atual quadro inovador das políticas do mar.

Ao contrário do que acontece com a Região Autónoma da Madeira e nas restantes regiões da Europa, os Açores também não dispõem de um museu de arte contemporânea, porque o polémico Arquipélago (Ribeira Grande) não é um museu mas um Centro de Artes Contemporâneas.

Página 5

Art.º 3.º

1. O museu é uma instituição de carácter permanente **aberta ao público...**

Nota: harmoniza-se o conceito com o disposto no artigo 3º b), 4º 2. e 4.º 4. De referir que a proposta limitou-se a adotar o artigo 3º da Lei 47/2004:

a) Garantir a conservação e o destino unitário ...

Nota: a finalidade dos museus é, acima de tudo, manter (perpetuar) o património, evitando também o desmembramento das suas coleções (destino unitário). A deficiente formulação da proposta resulta do artigo 3º a) da Lei 47/2004.

2.

... presente diploma, podendo o acervo integrar espécies vivas ...

Nota: Harmoniza-se com o claramente disposto no artigo 4º. A proposta adotou a redação infeliz do artigo 3º 2. da Lei 47/2004.

Art.º 4.º

1. ... bens naturais ou culturais ... testemunhos da diversidade natural e cultural...

Nota: o erro de formulação é evidente.

Página 6

Art.º 4.º

3. A coleção visitável pode ser objeto de benefícios... desde que ...

Nota: Não é necessariamente objeto de benefícios porque pode não haver meios para os executar. Harmoniza-se com o número 2 do artigo 123º da proposta.

Art.ºs 5º e 6º

Nota: Os artigos 5º e 6º da Proposta reproduzem os mesmos artigos da Lei da Lei 47/2004 que não incentivam a criação de museus por entidades privadas, pelo terceiro setor ou pelas autarquias, contrariando pelo manifesto espírito estatista, centralista, feudalizante e panótico, o movimento internacional de criação de museus por entidades privadas. À semelhança do que acontece nos Estados Unidos, onde a maior parte dos museus são privados, nos países europeus, sobretudo na França e na Alemanha, prosperam e multiplicam-se os museus financiados por entidades privadas, incentivadas para o efeito por benefícios fiscais. Naturalmente, a certificação ou a outorga de um estatuto ou apelação oficial (exemplo: Museu de França) a um museu privado ou autárquico obedece a normas legais específicas e restringe os direitos do proprietário, cuja estrutura museológica fica sujeita a formas de controlo públicas.

Em todos os países democráticos, a livre criação de museus privados e autárquicos tem contribuído para salvaguardar um elevado número de bens patrimoniais, complementando a ação das entidades públicas, cujos meios financeiros não cessam de diminuir.

Por consequência, seria prudente corrigir nos Açores as disposições equívocas e o centralismo autoritário dos referidos artigos da Lei 47/2004 e o disposto nos artigos 5º e 6º da Proposta deveria aplicar-se aos museus públicos dependentes do Governo Regional e a todos aqueles, públicos ou

privados, que integrem a Rede de Museus e Coleções Visitáveis dos Açores.

Página 7

Art.º 9.º

1. ... incorporados ou incorporáveis e outros de interesse cultural e científico, no âmbito das suas atividades.

Nota: A formulação da Proposta está completamente desadequada das práticas correntes dos museus.

Página 8

Art.º 12.º

1. ...definida de acordo com a sua vocação e programação consubstanciadas em projetos de atuação que permitam aprofundar de forma coerente e dar continuidade...

Nota: A redação da Proposta é técnica e cientificamente muito deficiente.

Página 9

Art.º 14.º

1. ... e de achados fortuitos é efetuada em museus ou instituições especializadas.

Nota: Há, por vezes, importantes coleções arqueológicas em fundações e associações devidamente legalizadas.

Página 10

De realçar a importância do disposto nas Seções IV, V e VI.

Página 12

Art.º 19.º

5. ... consonância com as normas nacionais e internacionais...

Nota: Teria havido um erro de redação?

Página 21

Art.º 40.º

4. ... através de ações de promoção dos acervos e das atividades desenvolvidas.

Nota: A proposta tem um grave erro de redação.

Página 21

Art.º 42.º

1. ...contribuam para a comunicação dos valores patrimoniais e para o acesso às manifestações culturais.

Nota: A redação da Proposta não é clara.

Página 26

Art.º 53.º

- a) Missão
- b) Vocação
- c) Objetivos

...

Nota: A literatura museológica tem distinguido missão de vocação.

Página 29

Art.º 60.º

Nota: Terá de se acrescentar um número 4 para harmonizar este artigo com o disposto no artigo 41º.

4. Compete ao museu autorizar o estudo e a divulgação dos bens culturais existentes nas reservas.

Página 32

Art.º 67.º

Título ... Museu da Rede de Museus e Coleções Visitáveis dos Açores.

Nota: O erro da Proposta é evidente.

Art.º 69.º

2. ... cabe à Direção Regional...

Página 35

Art.º 75º Depósito coersivo

Propõe-se a inclusão de um número 3.

3. O depósito coersivo será efetuado caso não sejam concretizados dos trabalhos decorrentes de apoio recebidos para a conservação e a segurança.

Nota: De acordo coma alínea c) do número 2. do artigo 1º e o número 3 do artigo 4º da proposta, quando os museus e as coleções visitáveis não garantem a conservação e a segurança dos bens, a Direção Regional deverá, prioritariamente, apoiá-los, proporcionando-lhes condições de normal funcionamento.

Página 36

Art.º 80º

2. A retribuição pode consistir...

Nota: Remuneração e Retribuição são conceitos distintos.

Página 38

Art.º 85º

A iniciativa de criação e fusão de museus públicos deve ser...

Nota: A criação e a fusão de museus pertencentes a entidades privadas (sociedades, fundações...) tem outros enquadramentos legais.

Página 42

Art.º 96º

a) A gestão e valorização do património móvel e imóvel dos Açores como recurso identitário, cultural, tecnológico e pedagógico para o desenvolvimento.

b) A valorização, a qualificação e a promoção da realidade ...

Página 43

Art.º 99º

- a) ... carácter disciplinar, interdisciplinar e temática correspondente à sua área territorial de atuação.

Nota: A interdisciplinaridade alimenta cientificamente as práticas museológicas contemporâneas. A questão da área é equívoca pois pode referir uma área temática ou disciplinar ou uma área geográfica e, neste caso, trata-se da territorialização dos museus.

Página 44

Falta um artigo 102º enunciando a colaboração da rede açoriana com as instituições museológicas internacionais.

Página 45

Art.º 103º

Falta uma alínea com o objetivo fundamental da rede.

- a) Contribuir para a gestão participada do património material e imaterial, móvel e imóvel, do arquipélago dos Açores.
- b) Contribuir para a manutenção, o reforço e a reprodução das identidades regionais.

Acrescentar um a nova alínea, a seguir à alínea d) da Proposta:

- d) Promover a criação de redes patrimoniais temáticas a nível local, insular e arquipelágica.

Nota: Chama-se vivamente a atenção para as manifestas insuficiências patrimoniais e museológicas da Proposta, desadequadas da realidade açoriana.

Página 48

Art.º 107º

... promover a gestão e o enriquecimento do património cultural e o acesso à sua fruição através da instituição de padrões de rigor e de qualidade...

Página 51

Art.º 116º

- b) ... logótipo de credenciação
- c) A Divulgação do novo estatuto do museu.

Página 52

Art.º 120º

... sinalização exterior específica.

Página 56

Art.º 131º

- 3. Propõe-se a necessária introdução de uma nova alínea a)
 - a) Ao interesse e valor da coleção como testemunho da realidade cultural do arquipélago, nas suas relações com a natureza e com a sociedade.
 - c) Ao valor artístico, técnico e científico dos bens ...

Nota: O material intrínseco, referido na alínea da Proposta, é, como se sabe, uma componente das dimensões técnicas e estéticas. O termo artístico envolve o saber fazer e a estética.

- d) À qualidade e à extensão da coleção e o que nele se reflete do ponto de vista das memórias e dos processos criativos insulares.
- e) A importância da coleção do ponto de vista da investigação na área das ciências sociais e humanas.

Nota: O reducionismo historiográfico desta alínea da Proposta é uma vergonha no quadro das problemáticas e metodologias dos museus de sociedade internacionais contemporâneos, instituídos e desenvolvidos com base numa saudável interdisciplinaridade que a Proposta de Decreto Legislativo regional n.º 7310/X ignora ostensivamente, o que não deixa de ser significativo.

Página 64

Art.º 154º

A negligência é punível nos termos da lei.

Ponta Delgada, 27 de julho de 2016.

Rui de Sousa Martins